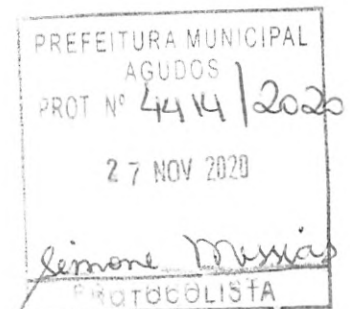


**LUZ FORTE**

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida  
CEP: 37.901-531 - Passos / MG  
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com  
CNPJ: 19.280.448/0001-34

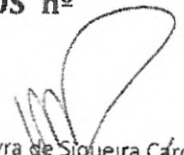
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE AGUDOS - ESTADO DE SÃO PAULO.**



Douta Comissão Permanente de Licitações

Assuntos: **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS nº 014/2020 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO nº 074/2020**

**LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI ME.** pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.280.448/0001-34, com sede na Rua dos Caetés nº 92, 1º Andar, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP-37.901-531 Passos-MG, neste ato representado, por sua sócia proprietária a **Sra. Mayra de Siqueira Cardoso**, brasileira, empresária, solteira, inscrito no cadastro de pessoa física sob o nº 072.640.986-30, e cédula de identidade nº MG-11.599.426, SSP-MG, domiciliado na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, Sala 1, Bairro Centro, CEP-37.900-095, Passos/MG, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 014/2020**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas:



Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.836  
CRC/MG 111659/O-2  
CRA/MG 02-064912/D

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

### **NOTA INTRODUTÓRIA**

O procedimento adotado pela Douta Comissão permanente de licitação está correto, a Recorrente não cumpriu os requisitos do edital e da Lei 8.666/93 no que tange a sua Regularidade Fiscal vide item 3.3(certidão negativa municipal) e Qualificação Técnica vide item 4.2.1(atestados de capacidade técnica sem registro no órgão competente CREA).

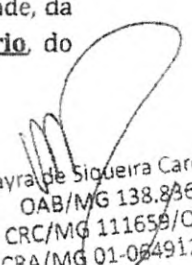
**E quanto ao edital a Recorrente VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, não cumpriu as determinações do edital e não impugnou o mesmo em prazo hábil. Prevalecendo válido edital "in totum".**

Todavia, conforme será destrinchado adiante, os documentos de Habilitação apresentado pela empresa **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, revelou-se** insubsistente, incompleta e insatisfatória, sob pena, inclusive, de prejuízo ao interesse público consubstanciado no bom andamento dos trabalhos da Administração, bem como aos demais licitantes interessados.

Como é de conhecimento desta Douta Comissão a Recorrente VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA não cumpriu as exigências editalícias, portando deve manter-se **INABILITADA** para prosseguimento no certame.

Ao elaborar seus Documentos de Habilitação o Recorrente, não o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, em obediência ao edital da modalidade Tomada de Preços, e não atendeu os preceitos que regem as licitações Públicas, além de não garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, **da vinculação ao instrumento convocatório** e da busca da proposta mais vantajosa para a administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso).

  
Mayra de Siqueira Cardo  
OAB/MG 138.886  
CRC/MG 111658/O-2  
CRA/MG 01-074912/1

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

Concluindo, razão não ampara a Recorrente, vez que a mesma não atendeu as exigências trazidas pelo Edital e pretende por via diversa lograr êxito em ter sua HABILITAÇÃO.

### **DOS FATOS**

A Recorrente, **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, em síntese alega na sua peça de irresignação que **Cumpriu integralmente todos quesitos do edital, e para tanto apresentou certidão negativa municipal e atestado de capacidade técnica do município de Agudos, pugnando pela sua Habilitação**”.

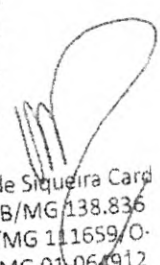
Desse modo, Douta Comissão Permanente de Licitação, a Recorrida LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI não podem aquiescer com os infundados argumentos utilizados pela empresa Recorrente, pois não merecem prosperar os especulativos argumentos carreados conforme veremos adiante.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Próprio e tempestivo a presente CONTRARRAZÃO, eis que, o prazo fatal para apresentação dos recursos se encerrou no dia 24 de Novembro de 2020, dando início no dia seguinte o prazo para apresentação das Contrarrazões encerrando em 01 de Dezembro de 2020.

### **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.**

A Recorrente **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**, alega em sua peça de irresignação ter atendido todos os termos do edital, e junta ao presente Recurso a **Certidão Negativa Municipal nº 30410/2020, documento este que não foi apresentado no envelope de Habilitação**, trata-se de um documento novo, devendo o mesmo não ser apreciado, vide artigo 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993, foi apresentado no envelope de Habilitação uma **Consulta Cadastral** emitido pela Prefeitura de Barueri documento este estranho ao exigido no item 3.3 do edital, referida Consulta Cadastral esta encartada nos documentos de Habilitação apresentados pela Recorrente sob o nº 14, segue anexo o documento em questão assinado por esta Douta Comissão e pelos representantes legais presente no certame.

  
Mayra de Siqueira Card  
OAB/MG 138.836  
CRC/MG 111659/O-  
CRA/MG 01064912

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida  
CEP: 37.901-531 - Passos / MG  
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com  
CNPJ: 19.280.448/0001-34

Art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

No que tange a Comprovação de Qualificação Técnica a Recorrente apresentou atestado de Capacidade Técnica sem registro no órgão competente CREA, atestados estes emitido pela Prefeitura Municipal de Dumont vide pagina 52-53, RC Importações e Comercio de Eletrônicos Eireli vide pagina 54-55 e Prefeitura Municipal de Unaí vide pagina 56, não atendendo assim o exigido no item 4.2.1 do edital o qual é cristalino no que se pede vejamos:

4.2.1. - Comprovação, mediante apresentação de atestado fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA e/ou CAU, demonstrando a execução pelo responsável técnico da licitante de serviços e obras de características equivalentes ou superior ao objeto da licitação, limitadas as parcelas de relevância desta contratação, assim descritas:

Nobres julgadores, não merece prosperar as alegações discorrida no presente recurso administrativo combatido, conforme já demonstrado a Recorrente não apresentou Certidão Negativa Municipal conforme exigido no item 3.3 e apresentou atestados de capacidade técnica sem registro no Competente CREA e/ou CAU, conforme exigido, sendo sua INABILITAÇÃO matéria inconcussa.

Pugna pela não procedência do recurso interposto, tendo em vista o não cumprimento do instrumento convocatório.


Sendo assim requer que seja mantida a INABILITAÇÃO da Recorrente como medida de justiça.

### **DOS FATOS E DOS DIREITOS - PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO.**

O artigo 41, da Lei 8666/93, determina:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Na fase de análise dos documentos de Habilitação, a atuação da Comissão de Licitações é vinculada e não discricionária. Logo, nessa fase

  
Mayra de Siqueira Card  
OAB/MG/138.836  
CRC/MG 111659/O-  
CRA/MG 01-064912

## Iluminação e Serviços Eireli

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

procedimental há que se ter rigor formal e conceitual, para o estrito cumprimento das normas legais e editalícias. O ônus de atender norma editalícia é o mesmo para todos os licitantes e há de ser satisfeito na forma exigida. **Aqueles que não satisfazem tal ônus não têm direito de participar na fase seguinte.**

Desatendido pela Douta Comissão de Licitações, qualquer requisito legal ou editalício, comprometer-se-á a eficácia do ato praticado, tornando-se, tal ato, passível de anulação, pela própria administração Pública ou pelo poder Judiciário, mediante medida judicial cabível, em vista do ferimento do direito líquido e certo dos demais licitantes de ver aplicada a norma editalícia de maneira isonômica.

Ilustríssimo MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra "Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos", 4ª edição, 1995, Ed. Aide, pág.255, ensina:

**"... O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o Edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.** Ao descumprir normas constantes do edital, a administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do Edital deveser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** (...) (grifo nosso).


O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes".

Para o Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DEMELLO:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, e o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar". (Curso de Direito Administrativo, 5ª Ed. Edit. Malheiros Editores, pág. 301).

No mesmo sentido, o magistério de HELY LOPES MEIRELLES:

**Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é principio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes em no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com**

  
Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.838/  
CRC/MG 11659/O-2  
\*\*01-064912/

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

o solicitado, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos, tanto os licitantes, como a administração que o expediu". (In-Direito Administrativo Brasileiro, 19ª edição, 1990, Editora Malheiros, págs. 249/250). (grifos nosso)

Corroborando ainda este entendimento é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatórios das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia (...) (STJ, MS nº 5597/DF, Mi. Demócrito Reinaldo, 13/05/98. Diário da justiça 102, p. 25).(grifos nosso)

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital e a lei vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que fez ao declarar INABILITADA a Recorrente VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, por não apresentar conforme exigido no instrumento convocatório Certidão Negativa Municipal e apresentar atestados de capacidade técnica sem registro no órgão competente.

A exigência em questão esta de maneira explícita no instrumento convocatório e o seu não cumprimento nos termos legais enseja sua INABILITAÇÃO como ocorreu no caso em tela.

Ignorar a exigência de apresentação de Certidão Negativa Municipal e a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica sem o devido Registro no Órgão fere de morte os princípios básicos, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesta linha entende-se que a administração Pública, deve seguir o que determina o edital, vinculando suas decisões ao mesmo, e foi o que fez ao declarar INABILITADA a Recorrente, uma vez que a mesma não cumpriu a exigências do instrumento convocatório, a Recorrente como já reconhecido por esta Douta Comissão não apresentou Certidão Negativa Municipal e apresentou atestados de capacidade técnica sem o devido registro no órgão competente sendo sua Inabilitação incontestável.

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

Ignorar a ausência de cumprimento das exigências do Edital significaria não somente inovar nesta avaliação, mas, principalmente, conferir tratamento diferenciado a esta empresa em detrimento das demais licitantes que ao contrário, tiveram o cuidado de atender as exigências editalícias.


Decidir de modo diverso implicaria em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sobre tal princípio leciona o administrador IVAN BARBOSA RIGOLINI:

“este princípio expresso na lei, traduz a afirmação de que a licitação é um procedimento vinculado, e não discricionário, pois, com efeito, nas licitações não pode a Comissão dar um passo ao seu livre arbítrio, por seu gosto ou preferência particular, criando regras não previstas no edital, estabelecendo convenções a seu talante, fixando normas inéditas ao edital. Apenas as regras previamente estabelecidas no edital, ou aquelas poucas no convite, podem ser aplicadas pela Administração, e apenas elas orientem, unitária e informalmente, a todos os licitantes ou interessados. Este princípio nota-se permite a aplicação eficaz de outro princípio, o julgamento objetivo, entre outras coisas, significa aquele praticado na estrita conformidade com as regras do edital”.

Nesta baliza, Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, “o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (grifo nosso).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PROPOSTA EM

  
Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.836  
CRC/MG 111659/O-2  
CRA/MG 01-064912/D

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

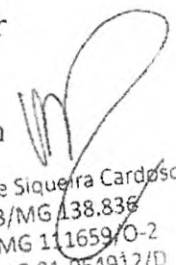
DESCONFORMIDADE COM O EDITAL - ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não sendo possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os concorrentes. - Verificada qualquer anomalia no edital, deveria a licitante ter impugnado o instrumento a tempo e modo, o que não ocorreu. Dessa forma, devem prevalecer as disposições editalícias, que devem ser cumpridas por todos os licitantes. V.V. APELAÇÕES CÍVEIS - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - MENOR PREÇO GLOBAL - PROPOSTA APRESENTADA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1- O mandado de segurança é meio processual adequado à proteção de direito líquido e certo, violado ou na iminência de ser violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, cuja comprovação não dependa de dilação probatória; 2- Para o mandado de segurança considera-se direito líquido e certo a prova pré-constituída que independe de dilação probatória; 3- O processo licitatório tem como objetivo proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a administração pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados nos negócios em que pretende a Administração Pública realizar com particulares; 4- O Sistema de Registro de Preços - SRP é forma de gestão das contratações realizadas pelo Poder Público, tratando-se de cadastro de fornecedores selecionados por meio de licitação, visando futuras contratações; 5- No Sistema de Registro de Preços há quantitativos máximos e mínimos - de acordo com a estimativa de utilização -, prazos e condições previstos no edital da licitação, sendo que, quando da efetiva contratação, a Administração verificará os preços oferecidos, se compatíveis com os de mercado; 6- Não comprovado, de plano, ilegalidade ou vício no ato administrativo, não justifica sua alteração.

(TJ)-MG - AC: 10000180816399001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 29/01/0019, Data de Publicação: 04/02/2019)

Ainda sobre a vinculação ao edital, o Mestre Marçal Justen Filho afirma que: "Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

  
Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.836  
CRC/MG 11.1659/O-2  
CRA/MG 01-064912/D



## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

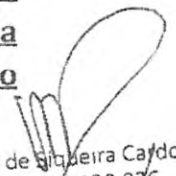
CNPJ: 19.280.448/0001-34

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo **princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela ANVISA", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi à solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): **"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"**.

  
Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.836  
CRC/MG 111659/O-2  
CRA/MG 01-064912/D

## **Iluminação e Serviços Elreli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da **vinculação ao edital**, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

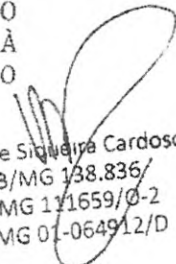
Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

### Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

### Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

  
Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.836/  
CRC/MG 111659/0-2  
CRA/MG 01-064912/D



## **Iluminação e Serviços Elétricos**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida

CEP: 37.901-531 - Passos / MG

Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com

CNPJ: 19.280.448/0001-34

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

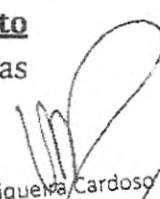
A licitação tem ainda por objetivo garantir a observância do princípio constitucional da isonomia elencado no artigo 37 e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar **oportunidade igual** para todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número de concorrentes.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte

Em sendo assim, a licitação caracteriza-se como um **procedimento administrativo formal** que tem como fim selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e estabelecer a igualdade entre os participantes (isonomia e impessoalidade).

Cristalino é que a Recorrente, não apresentou o documento conforme exigido no edital, entendimento este já demonstrado por esta Douta Comissão de Licitação tanto que declarou acertadamente INABILITADA a Recorrente.

Portanto, permitir que a Recorrente retorne ao certame **sem apresentar corretamente a documentação** exigida no instrumento convocatório **ofende os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, vez que a empresa Recorrida cumpriu todas as exigências editalícias.

  
Mayra de Siqueira Cardoso  
OAB/MG 138.836  
CRC/MG 111659/O-2  
CRA/MG 01-064912/D

## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida  
CEP: 37.901-531 - Passos / MG  
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com  
CNPJ: 19.280.448/0001-34

Restam demonstrados, portanto, que tanto o instrumento convocatório, e legislação específica foi inobservada em sua integralidade pela Recorrente.

O julgamento dos Documentos de Habilitação ocorreu em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, além da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo que lhe é correlato, matéria inconcussa.

Por fim, fica comprovando, que a Recorrida cumpriu INTEGRALMENTE todos os requisitos do edital como já reconhecido por esta Douta Comissão, que a Recorrente VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA não apresentou documentos conforme exigido no item 3.3 e 4.2.1 do presente instrumento convocatório sendo a sua INABILITAÇÃO matéria inconcussa.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ex positis, tendo em vista as alegações fáticas e de direito expedidas nesta impugnação, requer e, assim espera, seja reconhecida a improcedência do recurso interposto pela Recorrente. No mais, requer que não seja conhecida as pretensões da Recorrente julgando-se improcedente todos os pedidos feitos pela mesma.

Por fim, requer:

a)- Manutenção da INABILITAÇÃO da Recorrente VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, tendo vista a apresentação de documentos em desacordo com o exigido no instrumento.

b) Pelo exposto, destituído de fundamento o recurso aviado pela Recorrente, eis que flagrantemente contrário às normas que disciplinam a matéria em comento, como pode ser facilmente verificado por essa Egrégia Comissão Permanente de Licitação. A Recorrida LUZ FORTE ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI pugna pelo não provimento das razões recursais ora guerreadas, mantendo incólume e intangível a decisão proferida pela Douta Comissão no que tange a INABILITAÇÃO da Recorrente e HABILITAÇÃO da Recorrida, por ser uma questão legal e de JUSTIÇA.



# Prefeitura Municipal de Barueri

Estado de São Paulo

## SECRETARIA DE FINANÇAS

Departamento Técnico de Arrecadação

### CONSULTA CADASTRAL

Nº 12363/2020i

#### IDENTIFICAÇÃO

Razão Social : **VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA**  
CNPJ/CPF Nº: **11.316.075/0001-00**  
Inscrição Atual : **4.95138-6**

#### ENDEREÇO

Logradouro : **AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES**  
Nº Atual : **939**  
Complemento : **TORRE I - ED. JACARANDA**  
Sala :  
Andar : **8º ANDAR**  
Bairro : **SITIO TAMBORE / TAMBORE**  
Município : **BARUERI**  
UF : **SP**  
CEP : **06460040**

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Atividade Economica : **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**  
Situação Vigente : **Ativo desde 04/12/2019**

<p>A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura de Barueri na Internet, no endereço: <a href="http://www.barueri.sp.gov.br">http://www.barueri.sp.gov.br</a> (<a href="http://www.barueri.sp.gov.br">http://www.barueri.sp.gov.br</a>)</p> <p><b>Certidão expedida gratuitamente.</b></p> <p>Aprovado pelo Decreto nº 5635, de 25/01/2005</p>	<p><b>Informações para Verificação de Autenticidade</b></p> <p>Nº de Inscrição : <b>4.95138-6</b></p> <p>Código de autenticidade : <b>797P.9177.4201.0511107-Q</b></p> <p>Data de emissão : <b>27/10/2020</b></p> <p>Hora de emissão : <b>10:42:40</b></p>
---	--

Prefeitura Municipal de Barueri | Rua Prof. João da Matta e Luz, 84 -CEP: 06401-120 - Centro - Barueri - SP - Fone: (11) 4199-

8000





# Prefeitura Municipal de Dumont

Praça Josefina Negri, nº. 21 - Dumont - Fone: (16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

## ATESTADO TÉCNICO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.316.075/0001-00, com registro no CREA 2243975, através de seus responsáveis técnicos PAULO CESAR DAMASCENO, inscrito no CPF 073.780.646-02, RG 14244329, titulado Engenheiro com registro no CREA 5070609971-SP, RNP 141350772-7 e VINICIUS ESTEVES BRISOLLA DE BARROS, inscrito no CPF 225.908.658-64, RG. 34.025.038-0, titulado Engenheiro com registro no CREA 5068941862-SP, RNP 2611473102 executaram os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos atendem as especificações e exigências de acordo com as normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone.

### DADOS DO CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT  
ENDEREÇO: JOSEFINA NEGRI, 21  
CIDADE: DUMONT/SP

CNPJ: 46.940.888/0001-00

CEP: 14120-000

### CONTRATO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RUA AURÉLIO LORENZATO E ROD. VICINAL GUIDO LORENZATO, CONFORME NORMAS E PADRÕES CPFL.

LOCAL/ENDEREÇO: RODOVIA GUIDO LORENZATO

CIDADE: DUMONT/SP

CEP: 14120-000

DATA DE INICIO: 25/05/2020

DATA DE TERMINO: 18/06/2020

LOCAL/ENDEREÇO: RUA AURELIO LORENZATO

CIDADE: DUMONT/SP

CEP: 14120-000

DATA DE INICIO: 25/05/2020

DATA DE TERMINO: 18/06/2020

### CONTRATADO

EMPRESA: VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA. CREA: 2243975 CNPJ: 11.316.075/0001-00

ENDEREÇO: AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - 8º ANDAR, SALA 802 TORRE JACARANDA

CIDADE: BARUERI/SP

CEP: 06460-040

### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

ITEM

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	UNID.	EXECUTADO
01	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE AÇO GALVANIZADO MEDIO PADRÃO CPFL	PC	07
02	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BRAÇO DE AÇO	PC	15



ARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 125201307203774729293-1  
Data: 13/07/2020 10:31:54  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Selo Digital Tipo Normal C: AKE97178-PKEL:



Nº: 05.876-0

Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Válgber Azevêdo da Miranda Cavalcanti

TJ/PB





# Prefeitura Municipal de Dumont

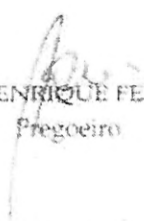
000053

Praça Josefina Negri, nº. 21 - Dumont - Fone: (16) 3944-9100 - Estado de São Paulo

	GALVANIZADO LONGO PADRAO CPFL		
03	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINARIA COM KIT INTEGRADO 150W	PC	07
04	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINARIA COM KIT INTEGRADO 250W	PC	14
05	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAMPADA VAPOR DE SODIO 150W	PC	07
06	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LAMPADA VAPOR DE SODIO 150W	PC	14
07	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONECTOR DE PERFURAÇÃO CDP - 120	PC	42
08	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE FIO TORCIDO DE COBRE 2.5MM²	M	168
09	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE RELEFOTOELETRICO	PC	21
10	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PARAFUSO FRANCIS 16 X 70	PC	56
11	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CINTA DE AÇO CIRCULAR 190MM	PC	21
12	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CINTA DE AÇO CIRCULAR 190MM	PC	21

Por ser verdade, firmamos o presente.

Dumont / SP, 03 de julho de 2020.

  
PAULO ENRIQUE FERREIRA  
Pregoeiro



ARTÓRIO Autenticação Digital Código: 125201307203774729293-2  
Data: 13/07/2020 10:31:55  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Cota Digital Tipo Normal C: AKE97179-083R:



Cartório Azevêdo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

  
El. Valber Azevêdo Bastos  
TJPB



## ATESTADO TÉCNICO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ 11.316.075/0001-00, com registro no CREA 2243975, através do responsável técnico PAULO CESAR DAMASCENO, inscrito no CPF 073.780.846-02, RG 14244329, titulado Engenheiro Eletricista com registro no CREA 5070609971-SP, RNP 141350772-7 executou os serviços abaixo discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone.

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos atendem as especificações e exigências de acordo com as normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone.

### DADOS DO CONTRATANTE

RAZÃO SOCIAL: RC IMPORTAÇÕES E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI CNPJ: 31.325.334/0001-69  
 ENDEREÇO: CALÇADA DOS GERÂNIOS, 114 - SALA 32  
 CIDADE: BARUERI/SP CEP: 06453-014

### CONTRATO

OBJETO: SERVIÇO DE PROJETO E EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE BAIXA E MEDIA TENSÃO, TRANSFORMADOR DE 750KVA, SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERIAS E ILUMINAÇÃO LED DE ALTA EFICIÊNCIA.

LOCAL/ENDEREÇO: RUA GABRIEL JORGE SALOMÃO, 1 118 - CHACARA DO SOLAR I (FAZENDINHA)  
 CIDADE: SANTANA DO PARNAIBA/SP CEP: 06530-006  
 DATA DE INICIO: 30/03/2020 DATA DE TERMINO: 05/05/2020

### CONTRATADO

EMPRESA: VBE ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA, CREA: 2243975 CNPJ: 07.776.810/0001-40  
 ENDEREÇO: AV. MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, 939 - 8º ANDAR, SALA 802 TORRE JACARANDÁ  
 CIDADE: BARUERI/SP CEP: 06460-040

### DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

#### ITEM

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	EXECUTADO
01	PROJETO E EXECUÇÃO DE ENTRADA DE ENERGIA EM MÉDIA TENSÃO	750kVA
02	PROJETO E INSTALAÇÃO DE TRANSFORMADOR 750KVA 13.800/380-220V	750kVA
03	PROJETO E INSTALAÇÃO DE BAIXA TENSÃO, INCLUINDO TOMADAS ELETRODUTOS, CABEAMENTO DE 2.5mm <sup>2</sup> A 240mm <sup>2</sup> , CABOS MULTIPLEXADOS PÓSTES.	1367,00 m <sup>2</sup>
04	INSTALAÇÃO DE LUMINARIAS LED DE ALTA EFICIENCIA ENERGETICA.	262 PONTOS
05	PROJETO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS	1367,00 m <sup>2</sup>
06	ELABORAÇÃO DE PROJETO, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO COMISSIONAMENTO E START-UP DE CCM	750kVA

BARUERI, 07 DE MAIO DE 2020

WILSON ROBERTO CORRÊA  
 REPRESENTANTE LEGAL



**1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Barueri**  
 Comércio de Bônus - Estado de São Paulo  
 Ubiratan Pereira Guimarães - Tabelião



RECONHECO por assinatura e firma(s) de:  
 (1) WILSON ROBERTO CORREIA BARUERI, nº 95/2020. Em test. da Verdade.

Escritura Autenticada  
 Excluídos: R\$ 6,42 - SEM VALOR - Impresão: 6322254  
 \*\*VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE\*\*  
 Selo(s): 233219-08  
 Cod. Segurança: 385890933181038

810107AB033219



*Wilson Roberto Moraes dos Santos*  
 Escrevente Autenticado



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Declaramos por meio deste para os devidos fins legais de direito que a empresa DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrito no CNPJ 18.097.208/0001-36, com registro no CREA 056585, através do responsável técnico PAULO CESAR DAMASCENO, inscrito no CPF 073.780.646-02, RG 14244329, titulado Engenheiro Eletricista com registro no CREA 182033 D, RNP 141350772-7 executou os serviços abaixo discriminados conforme contrato 026/2018 firmado em 01/02/2018, o mesmo foi aditivado conforme 1º termo firmada em 31/01/2019, onde as atividades continuam em andamento conforme descrito abaixo.

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos atendem às especificações e exigências de acordo com as normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando nada que o desabone.

**DADOS DO CONTRATANTE**

NOME/RAZÃO SOCIAL: MUNICÍPIO DE UNAÍ  
ENDEREÇO: PRAÇA JK CENTRO  
CIDADE: UNAÍ - MG CEP: 38615-000  
REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ GOMES BRANQUINHO

CNPJ: 18.125.161/0001-77

**CONTRATO**

OBJETO: SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.  
LOCAL/ENDEREÇO: PERÍMETRO URBANO, ZONA RURAL E AGLOMERADO URBANO MAIS AFASTADO.  
CIDADE: UNAÍ CEP: 38615-000  
DATA DE INÍCIO: 01/02/2018  
FINALIDADE: URBANO  
VALOR DO CONTRATO: R\$ 384.228,00

**CONTRATADO (A)**

EMPRESA: DAMASCENO CONSTRUÇÕES LTDA  
RESPONSÁVEL TÉCNICO: PAULO CESAR DAMASCENO  
ART CARGO E FUNÇÃO: 14201500000002554418

CREA: 056585 CNPJ: 18.097.208/0001-36  
CREA: 182033 D

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES REALIZADAS**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE
1	EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE LUMINÁRIAS EM VIAS PÚBLICA.	8210

Serviço realizado conforme contrato 20/2018 no período entre 01/02/2018 até 01/02/2019

**DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES EM ANDAMENTO**

ITEM	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	TOTAL DO CONTRATO	TOTAL MANUTENIDO
1	EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÃO DE LUMINÁRIAS EM VIAS PÚBLICA.	8210	1574

Serviços realizados conforme 1º termo aditivo firmado em 31/01/2019 até o presente momento

UNAÍ 30 DE JULHO DE 2019

FISCAL DE OBRA E SERVIÇO  
Paulo Cesar Damasceno  
Analista em Engenharia Elétrica  
Matricula 117914

REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO  
José Gomes Branquinho  
Membro de Obra - Responsável Técnico

Praça JK - Centro - Fone: (38) 3677-9610 - CEP 38610-000 - Unai - Minas Gerais  
e-mail: gabinetepmu@prefeituraunai.mg.gov.br - site: www.prefeituraunai.mg.gov.br



Autenticação Digital Código: 125262105207475897662-1  
Data: 21/05/2020 12:45:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56



Cartório Azevedo Bastos  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, José Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br

Bel. Valdir Azevedo Miranda Cavalcanti

TJPB





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

IRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
31600092076	2305	

- REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193836408781

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE ATOS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERACAO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

PASSOS

Local

29 Abril 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

- USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

NÃO

NÃO

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7281157 em 29/04/2019 da Empresa LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME, Nire 31600092076 e protocolo 191831409 - 29/04/2019. Autenticação: 254030FE16937EBCD3177C313B3CDF391E3681. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.140-9 e o código de segurança O76r. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

(assinatura)



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/183.140-9	J193836408781	29/04/2019

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## **Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida  
CEP: 37.901-531 - Passos / MG  
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com  
CNPJ: 19.280.448/0001-34

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME"**

**MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**, nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, empresária, nascida em 15/06/1987, portadora do RG n. MG-11.599.426, expedido pela SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 072.640.986-30, residente na Rua Deputado Lourenço de Andrade nº 222, sala 01, Bairro Centro, CEP 37.900-094, Passos/MG, titular da empresa individual de responsabilidade limitada "**LUZ FORTE- ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**", com sede na Rua dos Caetés, nº 92, andar 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP- 37.901-531, na cidade de Passos/MG, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE n. 31600092076 e no CNPJ sob n. 19.280.448/0001-34, resolve alterar seu ato constitutivo mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Com a presente alteração o capital social passa a ser de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) totalmente integralizado neste ato.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Com a presente alteração o objeto social passa a ser transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos, prestação de serviços de construções e manutenções elétricas, prestação de serviços e construções civis, execução de projetos elétricos, hidráulicos, estrutural e topográfico, prestação de serviços de locação de mão de obra por administração e empreitadas em obras civis, elétricas e rurais, locação de bens próprios, veículos automotores, caçambas para coleta de lixo e equipamentos de construção civil e elétrico, prestação de serviços de ajardinamento, poda de árvores, limpeza de faixa de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza e varrições de vias públicas urbanas e rurais, coleta de lixos urbanos e rurais, serviços de portaria e zeladoria, comércio varejista de materiais para construções civis e elétricas, locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador e obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de imóveis próprios e serviços de engenharia.

### **Á VISTA DAS ALTERAÇÕES ACIMA, CONSOLIDA-SE O CONTRATO SOCIAL E TODAS AS ALTERAÇÕES ANTERIORES, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A razão social continuara sendo "**LUZ FORTE- ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME**"

**CLÁUSULA SEGUNDA:** sede da empresa continuara sendo na Rua dos Caetés, nº 92, andar 1, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP: 37.901-531, na cidade de Passos/MG, podendo estabelecer filiais em qualquer ponto do Território Nacional, obedecendo às disposições legais.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** O capital social continua sendo de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

**CLÁUSULA QUARTA:** O objeto social continuara sendo, transporte rodoviário de cargas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto produtos perigosos, prestação de serviços de construções e manutenções elétricas, prestação de serviços e construções civis, execução de projetos elétricos, hidráulicos, estrutural e topográfico, prestação de serviços de locação de mão de obra por administração e empreitadas em obras civis, elétricas e rurais,

**PÁGINA 1 DE 2**



**Iluminação e Serviços Eireli**

Rua dos Caetés, nº 92, 1º andar - Bairro Nossa Sra Aparecida  
CEP: 37.901-531 - Passos / MG  
Tel: (35) 9144-2634 E-mail: cardoso\_mayra@hotmail.com  
CNPJ: 19.280.448/0001-34

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA "LUZ FORTE - ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI- ME"**

locação de bens próprios, veículos automotores, caçambas para coleta de lixo e equipamentos de construção civil e elétrico, prestação de serviços de ajardinamento, poda de arvores, limpeza de faixa de linhas de transmissão de energia elétrica, limpeza e varrições de vias publicas urbanas e rurais, coleta de lixos urbanos e rurais, serviços de portaria e zeladoria, comercio varejista de materiais para construções civis e elétricas, locação de maquinas e equipamentos com ou sem operador e obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, aluguel de imóveis próprios e serviços de engenharia.

**CLÁUSULA QUINTA:** A titular da empresa **MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO** declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**CLÁUSULA SEXTA:** A administração da sociedade caberá exclusivamente a titular **MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**, acima qualificada, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**CLÁUSULA SETIMA:** A titular da empresa declara, sob as penas da lei que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA:** A empresa iniciou suas atividades em 02/01/2014 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**CLÁUSULA DECIMA:** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA:** Fica eleito o foro de PASSOS - MINAS GERAIS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

PASSOS/MG, 26 de Abril de 2019

---

**MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**

**Titular/administradora**

**PÁGINA 2 DE 2**





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Documento Principal

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/183.140-9	J193836408781	29/04/2019

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



*(Handwritten signature)*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME, de nire 3160009207-6 e protocolado sob o número 19/183.140-9 em 29/04/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7281157, em 29/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Fabricio Sgarbosa Naves.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.640.986-30	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Abril de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
034.959.726-09	FABRICIO SGARBOSA NAVES
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Segunda-feira, 29 de Abril de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7281157 em 29/04/2019 da Empresa LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI - ME, Nire 31600092076 e protocolo 191831409 - 29/04/2019. Autenticação: 254030FE16937EBCD3177C313B3CDFF391E3681. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/183.140-9 e o código de segurança 076r Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/04/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

*(assinatura)*

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-11.599.426 DATA DE EMISSÃO 28/07/2014

MOVA

**MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO**

RELACIONADO

AUDAIR PLINIO CARDOSO  
ROSANA MARIA DE SIQUEIRA CARDOSO

RESIDÊNCIA

PASSOS-MG DATA DE NASCIMENTO 15/6/1987

DECLARAÇÃO NASC. LV-113 FL-206V

PASSOS-MG

CPF 072640986-30

LEI Nº 7.116 DE 20/09/85

LEITICIA ALESSI MACHADO ROGÉDO  
ASSINATURA DO DIRETOR

P11-2162 2 VIA

CARTeira DE IDENTIDADE

*MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO*




POLÍCIA ORN. DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ESTADO DE MINAS GERAIS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.276-0

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.951/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 89210509181345230778-1; Data: 05/09/2018 13:45:53**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHL66889-W20T;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bd. Valter de Miranda Cavalcanti  
Titular

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/09/2019 18:28:27 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 1069807

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **06/09/2020 18:15:43 (hora local)**.

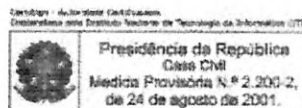
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 89210509181345230778-1

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bca10498b332dff0953303a32acb3be23c768657260bef0bbf6e1326bdb4c72856101903146e4bbf4999c449d784416063de7bdcd4b53e208109bb3ee94ac878f





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>19.280.448/0001-34</b> MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA <b>20/11/2013</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos</b> <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b> <b>42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica</b> <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica</b> <b>43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos</b> <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b> <b>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</b> <b>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</b> <b>68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios</b> <b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b> <b>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</b> <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b> <b>81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b> <b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>
--

LOGRADOURO <b>R DOS CAETES</b>	NÚMERO <b>92</b>	COMPLEMENTO <b>ANDAR 1</b>
-----------------------------------	---------------------	-------------------------------

CEP <b>37.901-531</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>NOSSA SENHORA APARECIDA</b>	MUNICÍPIO <b>PASSOS</b>	UF <b>MG</b>
--------------------------	---	----------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>CONTABILAUDAIR@CONTABILAUDAIR.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(35) 3521-6565</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>20/11/2013</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/09/2020 às 13:28:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.280.448/0001-34 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 20/11/2013	
NOME EMPRESARIAL LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R DOS CAETES	NÚMERO 92	COMPLEMENTO ANDAR 1	
CEP 37.901-531	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA APARECIDA	MUNICIPIO PASSOS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILAUDAIR@CONTABILAUDAIR.COM.BR	TELEFONE (35) 3521-6565		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 20/11/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/09/2020 às 13:28:38 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

<b>CNPJ:</b>	19.280.448/0001-34
<b>NOME EMPRESARIAL:</b>	LUZ FORTE - ILUMINACAO E SERVICOS EIRELI
<b>CAPITAL SOCIAL:</b>	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pe

<b>Nome/Nome Empresarial:</b>	MAYRA DE SIQUEIRA CARDOSO
<b>Qualificação:</b>	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou compa

Emitido no dia 23/09/2020 às 13:30 (data e hora de Brasília).